

PROCESSO - A. I. Nº 269133.0604/03-4
RECORRENTE - GRANIZO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. (ME)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3^a JJF nº 0429-03/03
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 13.04.04

ACÓRDÃO CJF Nº 0049-12/04

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL EM ABERTO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE ENTREGA OU COMERCIALIZAÇÃO DAS MERCADORIAS NO ESTADO DA BAHIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. No caso em apreço há prova indiciária suficiente para elidir a presunção legal de que tenha ocorrido a sua entrega ou comercialização no território deste Estado. É cabível a multa prevista no artigo 42, XXII, da Lei nº 7014/96, em razão do cometimento de infração à obrigação acessória vinculada à imputação. Modificada a Decisão. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente julgamento de Recurso Voluntário contra o Acórdão JJF nº 0429-03/03 da 3^a Junta de Julgamento Fiscal, que declarou Procedente o Auto de Infração nº 269133.0604/03-4, lavrado em 14/06/03, para exigir o ICMS no valor de R\$7.056,10, acrescido da multa de 100%, em decorrência da falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano, tendo em vista que a mercadoria transitara acompanhada de Passe Fiscal de Mercadorias, autorizando a presunção de que ocorreu sua entrega neste Estado.

O autuado apresentara defesa (fls. 16 e 17) reconhecendo que é o proprietário do caminhão Mercedes Benz, placa JOZ 1550, conforme cópia do documento acostado à fl. 26, contratado para efetuar o transporte da carga objeto do Passe Fiscal nº 2003.02.17.15.05/JOZ1550-4 e, em que alegara que o motorista do caminhão fora interceptado por agentes da empresa destinatária e obrigado a desviar o caminhão do Posto Fiscal na divisa entre os Estados da Bahia e Pernambuco e que, saindo para outra estrada, entregara a mercadoria na empresa Jucelino José da Silva, em Cupira – Pernambuco, admitindo que em consequência, o destinatário poderá revender as mercadorias livremente em Pernambuco sem documento fiscal.

Alegara também que, embora tivesse solicitado ao Sr. José Roberto, preposto da empresa destinatária, os documentos capazes de comprovar a efetiva entrega, até o momento não conseguiu obter nenhuma documentação. Apesar disso, entende que, se as mercadorias não tivessem sido entregues, o seu proprietário já teria prestado queixa e, ademais, argumenta que por ele próprio atuar no ramo de venda de materiais de construção não teria o que fazer com uma carga de farinha de trigo. Por fim, aduz que entrou em contato com o remetente das mercadorias e foi informado que o pagamento da mercadoria fora feito antecipadamente e sem nenhuma identificação no depósito efetuado.

Conclui pedindo a nulidade do Auto de Infração e a realização de “uma investigação em Pernambuco para obrigar a empresa Jucelino José da Silva – Cupira – ME [a] informar o que foi

feito da carga acima citada e assumir as suas responsabilidades junto ao Fisco Pernambucano, efetuando o pagamento dos impostos devidos”.

A auditora que prestou a informação fiscal (fls. 34 e 35) opina pela procedência do lançamento, por se encontrar caracterizada a presunção de internalização das mercadorias transportadas pelo autuado, uma vez que o Passe Fiscal lavrado está em aberto e o contribuinte limitou-se a tecer alegações sem apresentar as provas elencadas no inciso I do § 1º do artigo 960 do RICMS/97 para demonstrar a improcedência da presunção legal.

Em seu voto, acolhido pela 3ª JJF, o digno relator observou que, examinando-se os documentos acostados aos autos, verifica-se que o Passe Fiscal nº 2003.02.17.15.05/JOZ1550-4, em aberto, relaciona as Notas Fiscais nºs 58450 e 58451, que acobertavam 350 sacos de farinha de trigo oriundos de São Paulo e que estavam sendo transportados pelo autuado para serem entregues a um contribuinte situado no Estado de Pernambuco (Jucelino José da Silva). Citando o art. 960 do RICMS/97 que determina que a “falta de comprovação da saída de mercadoria do território estadual pelo proprietário das mercadorias, transportador ou condutor do veículo, quando exigida, autoriza a presunção de que tenha ocorrido sua comercialização no território baiano.” sendo que será considerada improcedente a presunção se o sujeito passivo comprovar que as mercadorias não foram entregues nem comercializadas no território baiano, desde que apresente provas eficazes nesse sentido, tal como cópia autenticada da nota fiscal referida no Passe Fiscal em aberto, em que fique evidenciado, pelos carimbos nela colocados pelos postos fiscais do percurso, se houver, que a mercadoria efetivamente saiu do território baiano, o digno relator votou pela procedência da autuação.

Em seu Recurso Voluntário, simplório, o autuado junta cópia de fac-símile da nota fiscal, na qual se pode verificar a sucessão de carimbos de Postos Fiscais de Minas Gerais, da Bahia (DAT/Norte) e de Alagoas (Posto Fiscal Delmiro Gouveia) e repete alegações anteriores.

Por proposição da Representante da PGE/PROFIS o processo foi convertido em diligência para que a autuante pudesse verificar no sintega a saída das mercadorias do território baiano.

Considerando a dificuldade para que a autuante pudesse ter acesso à destinatária das mercadorias, o processo foi convertido em diligência para que o autuado juntasse provas adicionais o que não foi feito, alegando a empresa que esgotara seus esforços. No entanto pediu o acolhimento dos fundamentos de seu pedido, posto que os carimbos indicavam a saída da mercadoria do território baiano.

A PGE/PROFIS opinou pelo Provimento do Recurso Voluntário por entender que as mercadorias efetivamente deixaram o território baiano, vez que os carimbos na cópia das notas fiscais assim o indicam.

VOTO

Embora as mercadorias possam não ser escrituradas no destino, o que se cobra na autuação é a internação presumida das mercadorias neste Estado. Os documentos acostados pela defendant já eram prova indiciária que, com a diligência, tentamos tornar definitiva.

Apesar do insucesso do recorrente em juntar novos elementos de prova, acolho o Parecer opinativo da Douta Representante da PGE/PROFIS pois, embora as notas fiscais não estejam autenticadas, há nelas fumaça de idoneidade.

Considerando, no entanto que, insubstancial a autuação quanto à obrigação principal, restou evidenciada a falta de baixa do passe fiscal, caracterizando-se o descumprimento da obrigação

acessória. Daí porque, em observância ao disposto no art. 157 do RPAF deve ser aplicada a multa de R\$50,00 (cinquenta reais) prevista no inciso XXII do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Voto, pois, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado, para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 269133.0604/03-4, lavrado contra **GRANIZO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. (ME)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$50,00**, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.534/032.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de março de 2004.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

CÉSAR AUGUSTO DA SILVA FONSECA - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS